



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-33.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445
REPRESENTADO: JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA, MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932

S E N T E N Ç A

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela **COMISSÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PODEMOS EM SERRA TALHADA** contra o Sr.º **JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA** e o Sr.º **MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO**.

Em síntese, a parte autora argumenta o seguinte:

“[...]”.

Trata-se de representação eleitoral em face dos ora Representados, por divulgação de propaganda irregular no aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), ora consistente em postagem de vídeo no qual os ora representados divulgam informações falsas, de forma sensacionalista e com evidente uso de edição, deturpação e montagem de vídeo, no whatsapp, alardeando fatos sabidamente falsos (fake news), com objetivo eminentemente eleitoreiro para manipulação indevida do eleitorado.

Destarte, torna-se mister anexar a comprovação do compartilhamento pelos ora representados do vídeo objeto da presente representação:

[...].

Compartilhamento realizado pelo Sr. João Paulo Orlando Da Silva Souza, notório apoiador da prefeita Marcia Conrado, no grupo intitulado Serra F.M 87.9, que conta com 140 participantes, tornando-se um ponto de discussão política comum que se espalhou por toda a cidade. Esta divulgação é particularmente preocupante, pois ocorreu em um grupo associado a uma rádio de grande alcance na região. É relevante destacar que o Sr. João Paulo Orlando da Silva Souza já foi condenado anteriormente por condutas semelhantes, especialmente durante as eleições de 2022, quando foi obrigado a pagar uma multa devido à disseminação de propaganda negativa através do uso de Fake News, conforme evidenciado na Representação nº 0600372-48.2022.6.17.0000 - TRE/PE.

[...].

Compartilhamento realizado pelo Sr. Marcos Alessandro do Nascimento, cidadão notoriamente conhecido por apoiar publicamente à atual prefeita e candidata a reeleição, Sra. Marcia Conrado, o qual também compartilhou o conteúdo em um grupo com grande alcance na cidade, contando com 168 participantes.

Nesta seara torna-se mister citar que, além dos ora Representados citados nesta lide, que são notórios apoiadores da prefeita e utilizaram no caso o expediente de disseminação de fake news, conduta claramente atentatória à lisura do pleito eleitoral, torna-se evidente a existência de um verdadeiro "gabinete do ódio", onde diversos outros apoiadores praticam condutas semelhantes que não foram ainda objeto de litígio nesta circunscrição eleitoral.

Neste interim, vejamos o conteúdo original que fora deturpado e ao qual se degravava abaixo, cujo vídeo acosta-se também de forma anexa:

WILL SOUSA: A educação de Serra Talhada nunca foi prioridade no governo Marcia Conrado. Hoje, juntos com vocês, vamos acompanhar mais uma obra abandonada pela atual gestão. Vem com a gente. Essa obra que teve a mão do nosso eterno prefeito de Serra Talhada Luciano Duque, que hoje atualmente é deputado estadual. Hoje, com essa gestão aí de Márcia Conrado, se encontra nessa situação totalmente abandonada e aqui a gente vai mostrar pra vocês. Se tem uma coisa que a gente gosta de trabalhar, é com a transparência, mostrando ao povo a realidade do nosso município, que hoje está nessa situação, nesse espaço total de abandono. A gente pode ver aqui a questão, né, da cobertura totalmente abandonada, já caiu aqui nos pedaços. E é triste ver, né, no bairro do mutirão, no bairro universitário, esse espaço totalmente abandonado, um espaço que era para servir para as crianças estudar, mas infelizmente a sugestão não tem compromisso com o povo de Serra Talhada. O que esperar, Márcia, da sua gestão? Se em três anos você não conseguir entregar o creche do mutirão. O que esperar, Márcia? Não acabo por aqui. Mostrar aqui a vocês também o descaso total aqui desse creche. Esse zúpol aqui, que é a parte que faz complemento com a laje da creche, totalmente jogado aqui, ó. sequer eles limpam esse espaço aqui. O que esperar mais da gestão, gente? Não tem o que esperar mais nada. Vamos continuar nessa pegada. Contribuindo ao nosso povo de Serra Talhada a realidade. Principalmente a realidade desta gestão midiática. Um grande abraço do seu amigo Will Sousa.

Agora passemos a analisar a degravação do conteúdo montado e com característica de propaganda negativa e (fake news), cujo conteúdo acosta-se também de maneira anexa:

VOZ ROBOTIZADA: Mais uma obra abandonada pelo ex-prefeito Luciano Duque. WILL SOUSA: Essa obra que teve a mão do nosso eterno prefeito de Serra Talhada Luciano Duque, que hoje atualmente é deputado estadual, hoje se encontra nessa situação totalmente abandonada e aqui a gente vai mostrar pra vocês. Se tem uma coisa que a gente gosta de trabalhar, é com a transparência, mostrando ao povo a realidade do nosso município, que hoje está nessa situação, nesse espaço total de abandono. A gente pode ver aqui a questão da cobertura totalmente abandonada, já caiu aqui nos pedaços. É triste ver no bairro do mutirão e do bairro universitário esse espaço totalmente abandonado, um espaço que era para servir para as crianças estudar, Não acabo por aqui. Mostrar aqui a vocês também o descaso total aqui dessa creche. Esse zupo aqui, que é a parte que faz complemento com a laje da creche, totalmente jogada aqui ó. Se quer, eles limpam esse espaço aqui. O que esperar mais dessa gestão, gente? Não tem o que esperar mais nada. Vamos continuar nossa pegada. mostrando ao nosso povo de Serra Talhada a realidade. Um grande abraço do seu amigo Will Sousa.

Diante do exposto, torna-se evidente a manipulação com o propósito de distorcer e deturpar as declarações do militante político e pré-candidato a vereador Will Sousa, que, de fato, denunciava a negligência da gestão de Márcia Conrado, a qual não concluiu a obra mesmo após adentrar no seu quarto ano de governo. Observa-se que os responsáveis pela disseminação do vídeo adulterado têm o claro intento de modificar a narrativa original em detrimento do ex-prefeito Luciano Duque, o que não condiz com a realidade do vídeo publicado.

[...].”

A parte representante requereu o deferimento de tutela de urgência para que os requeridos “*se abstenham de veicular o vídeo objeto desta representação*”, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e a condenação da parte representada ao pagamento de multa.

Foi determinada a emenda da inicial. Houve resposta.

Proferiu-se decisão deferindo o pedido de tutela de urgência.

Os requeridos foram citados e ofereceram defesa conjunta, oportunidade em que defenderam o seguinte:

“[...].

Primordialmente, frisa-se que o Representado não veiculou propaganda eleitoral antecipada, como fora citado, pois não houve, em qualquer momento, o pedido explícito ou implícito de votos, bem como, o compartilhamento de propagandas negativas ou desinformação. Desse modo, o conteúdo veiculado pelo Representado segue fundamentado nos termos do art. 3º da Resolução 23.610/2019:

[...].

Em segundo momento, não se constata também a existência de propagação de notícia falsa por meio das redes sociais dos ora representados, uma vez que o conteúdo divulgado retrata de forma única e exclusiva sobre complementação de informações acerca da ordem de serviço de creche de 2,5 milhões no Mutirão, a qual é de informação pública que ocorreu durante a gestão do ex-prefeito Luciano Duque.

[...].

Ademais, não há qualquer referência eleitoral na postagem ao ex-prefeito Luciano Duque e ao Partido Podemos, bem como, não há deturpação do conteúdo propagado pelo Sr. Will Souza.

[...].

Há de se destacar que a suposta degravação do conteúdo montado e com característica de propaganda negativa e (fake news) levantado pela acusação não deve prosperar, tendo em vista que, a intenção da postagem apenas é de demonstrar que tal ordem de serviço de creche não teria sido concluído durante o mandato de Luciano Duque, mencionando de forma pura e simples a referência de “teve a mão do nosso”.

Dessa maneira, torna-se evidente que a possível manipulação com o propósito de distorcer e deturpar as declarações do militante político e pré-candidato a vereador Will Sousa, como também, modificar a narrativa original em detrimento do ex-prefeito Luciano Duque alegados pela acusação, não condiz com a realidade dos fatos.

Sabe-se que a desinformação e a manipulação de vídeos com o objetivo de enganar os eleitores são proibidas, no entanto, a edição de vídeos para refletir a verdade e informar de maneira precisa a população, é medida plenamente possível.

Frisa-se que a Resolução TSE sobre propaganda eleitoral, aborda a impossibilidade de alteração de vídeo para desinformar ou alterar a realidade dos fatos no pleito, no entanto não há vedação quando as alterações ou modificações em vídeo complementam as informações e trazem a verdade aos fatos, não prejudicando o bom andamento do processo, a possibilidade de verificação das informações compartilhadas, e especialmente, inexistindo qualquer elemento achincalhe o conteúdo.

Em suma, em nada se qualifica a acusação de propagação de notícias falsas, visto que, como já demonstrado, podemos perceber claramente que na montagem realizada não há qualquer induzimento à falha do cidadão por parte dos representados, já que em momento algum o conteúdo traz informações falsas.

Outrossim, é evidente de que a intenção da postagem pelos representados apenas é de demonstrar que tal ordem de serviço de creche não teria sido concluído durante o mandato do ex-prefeito Luciano Duque, diferentemente do que fora alegado pela acusação no sentido de que seria para difamar tanto o pré-candidato a vereador quanto o ex-prefeito Luciano Duque.

Desse modo, em nada se qualifica a acusação de propagação de notícias falsas ou utilização de palavras mágicas por parte do Representado Marcos Alessandro e João Paulo, visto que, como já demonstrado, não merecendo prosperar as alegações ventiladas pelo Representante, pois não há intenção de desinformar ou alterar a realidade dos fatos no pleito, pelo contrário, apenas de demonstrar a realidade dos fatos.

Cabe ressaltar que o pleito posto no vídeo em nenhum momento foi deslealmente falseado e descontextualizado com o intuito de ludibriar o eleitor, muito pelo contrário, foi com o intuito de demonstrar a realidade dos fatos, que anteriormente não fora apresentado pelo Will Sousa. Além disso, resta-se afastada a configuração de propaganda antecipada irregular, vez que o conteúdo que se veicula nas postagens é permitido pela legislação eleitoral, conforme o § 2º do Art. 36-A da Lei 9.504/97.

Por fim e não menos importante, roga-se que o MM Juízo analise de forma pormenorizada o conteúdo paradigma posto com prova pelo Representante, tendo em vista a notória “extrapolação do exercício regular da liberdade de expressão, restando caracterizado um conteúdo verdadeiramente sensacionalista, eleitoreiro”, uma vez que o conteúdo propagado pelo Sr. Will Souza é “falseado e descontextualizado”, não sabendo os aqui Representados se o intuito de Will Souza era ludibriar os eleitores ou receber curtidas nas redes sociais.

[...].”

Os promovidos requereram, ao final, a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido para que se proíba a veiculação do vídeo.

Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no *caput* do mesmo dispositivo legal, ou seja, a realização de **propaganda eleitoral antecipada** “*sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*”.

O art. 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE (36-A da Lei nº 9.504/1997), estabelece o que **não pode ser caracterizado** como propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

“Art. 3º **Não configuram** propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os **seguintes atos**, que **poderão ter cobertura dos**

meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em **entrevistas, programas, encontros ou debates** no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado** e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de **prévias partidárias** e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **desde que não se faça pedido de votos**;

V - a divulgação de **posicionamento pessoal** sobre questões políticas, **inclusive** em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de **reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação** ou do **próprio partido, em qualquer localidade**, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - **campanha de arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É **vedada a transmissão ao vivo** por emissoras de rádio e de televisão das **prévias partidárias, sem prejuízo** da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos **incisos I a VII do caput**, são **permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver**, observado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 3º O disposto no § 2º **não se aplica** aos **profissionais de comunicação social** no exercício da profissão.

§ 4º A campanha a que se refere o **inciso VII** deste artigo **poderá ocorrer a partir de 15 de maio** do ano da eleição, observadas a **vedação a pedido de voto** e as **regras relativas à propaganda eleitoral na internet** (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018);

§ 5º **Exclui-se** do disposto no **inciso V** deste artigo a **contratação ou a remuneração** de pessoas naturais ou jurídicas com a **finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros**.

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos **poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada** a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.” (g.n.)

Nesse contexto, o TSE, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, de

relatoria do Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

- (a) “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;
- (b) “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”;
- (c) “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se”;
- (d) “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: [i] impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc); e [ii] respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, estabelece o seguinte:

“Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada** passível de multa aquela **divulgada extemporaneamente** cuja mensagem **contenha pedido explícito de voto, ou** que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto **não se limita** ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.” (g.n.)

A respeito do assunto, delimitando o que pode ser considerado pedido explícito de votos, eis o seguinte julgado do TRE-PE:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM RÁDIO E POSTAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS COM USO DE PALAVRAS MÁGICAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL PARA AS ELEIÇÕES. PRECEDENTES TSE. PROVIMENTO AO RECURSO.1. Ao examinar o AgR-AI nº 9-24/SP, o TSE **consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada**, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando **diretriz hermenêutica** para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “**o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória**”. Precedentes TSE.2. Na espécie, constatado o uso de palavras mágicas em **entrevista** concedida à rádio local e **publicações de redes sociais** com músicas com referências às eleições de 2024, em período vedado pela legislação eleitoral, **ultrapassando a margem permitida para o exercício da sua liberdade de expressão e divulgação de candidatura**, disposta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.3. Contudo, o lapso temporal entre a data da veiculação da entrevista e o início do período eleitoral, aproximadamente um ano, afasta a mácula ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em especial considerando-se inexistir notícia de reiteração da conduta, bem como que não foi utilizado meio proscrito pela legislação eleitoral, nem tampouco realizados gastos vultosos no período de pré-campanha. Precedentes TSE.4. Recurso provido para afastar a multa aplicada. Representação nº 060003472, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 07/03/2024”. (g.n.)

Pois bem.

É incontroverso o fato de que o vídeo inicialmente criado por WILL SOUSA foi objeto de edição e depois postado pelos requeridos, que, por sua vez, alegam a tese de que é permitida a manipulação de vídeos para restabelecer a “verdade”.

Nesse contexto, veja-se que o art. 9º-C e art. 10, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelecem o seguinte:

“Art. 9º-C É **vedada** a utilização, na **propaganda eleitoral**, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado** para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É **proibido** o uso, **para prejudicar ou para favorecer** candidatura, de **conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos**, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

[...].

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

[...].

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo **incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos**, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

[...].”

Com isso, **abstraindo a conteúdo do vídeo**, percebe-se que a legislação eleitoral expressamente proíbe (**meio vedado**) a realização de propaganda eleitoral, **inclusive a negativa**, com uso de conteúdo sintético, fabricado ou manipulado, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos.

Mostra-se desimportante, nesse ponto, a intenção dos representados de divulgar o que para eles significa a “verdade”.

Poderiam os requeridos, exemplificativamente, ter elaborado **novo** conteúdo, **respeitando as regras eleitorais**, sendo, porém, expressamente vedado o uso de manipulação de vídeo para criar conteúdo sintético e capaz de induzir os destinatários ao erro (no vídeo manipulado houve a alteração do sentido atribuído ao seu criador).

Ademais, para a configuração da propaganda extemporânea não é preciso haver pedido explícito ou implícito de voto. O 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE utiliza propositadamente a expressão “**ou**”

para estabelecer possibilidades **alternativas**.

Então, configura a propaganda antecipada aquela divulgada extemporaneamente **(i)** cuja mensagem contenha pedido explícito de voto; **ou (ii)** que veicule conteúdo eleitoral em local vedado; **ou (iii)**, **como é o caso dos autos**, por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Cabe ainda registrar que o vídeo na forma em que foi editado extrapola o que se pode considerar livre manifestação de pensamento e mais se direciona à **propaganda negativa**, destinada a influenciar o eleitorado, especialmente porque houve a divulgação em grupo de *whatsapp* com grande dimensão.

A Justiça Eleitoral não tolerará a desinformação de qualquer natureza direcionada ao pleito eleitoral e nem a chamada "política do avestruz".

Uma vez caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, **como é o caso em apreço**, deve ser aplicada a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Tendo em vista que não é possível, diante das circunstâncias, aferir o custo da edição do vídeo, hei por bem fixar a multa no seu valor mínimo.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, resolvo o mérito da demanda para **RATIFICAR** a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para **CONDENAR** cada um dos promovidos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sendo interposto recurso, **INTIME-SE** a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 01 (um) dia. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos imediatamente ao TRE-PE, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após o trânsito em julgado e depois de cumpridas todas as disposições contidas nesta sentença, recolhido o valor da multa, sem novos requerimentos, **arquite-se**.

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz Eleitoral